

TC 018.552/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Uarini - AM

Responsáveis: Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administracao de Obras Ltda (CNPJ: 10.571.056/0001-50) e Prefeitura Municipal de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor de Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administracao de Obras Ltda (CNPJ: 10.571.056/0001-50) e Prefeitura Municipal de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 00641/2013, registro Siafi 793188, (peça 9) firmado entre o Ministério da Defesa e município de Uarini - AM, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de Praça de Alimentação”.

HISTÓRICO

2. Em 19/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Departamento do Programa Calha Norte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1112/2019.

3. O Convênio 00641/2013, registro Siafi 793188, foi firmado no valor de R\$ 512.500,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 20/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peça 18).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Uarini - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO", no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

5. Destaca-se que a prestação de constas nunca foi apresentada e que as irregularidades acima foram constatadas por visita *in loco* e por documentos avulsos constantes do Siconv.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 2.012.500,00, imputando-se a responsabilidade a Carlos Goncalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 3/6/2019, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 3/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 24/10/2017, conforme AR (peça 29).

10.2. Carlos Goncalves de Sousa Neto, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 13/03/2018, conforme AR (peça 33).

10.3. Lachi e Figueiredo Administracao de Obras Ltda, responsável não notificado na fase interna.

10.4. Prefeitura Municipal de Uarini - AM, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.139.086,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito	033.833/2019-2 (TCE, aberto) e 028.335/2019-8 (TCE, aberto)
Carlos Goncalves de Sousa Neto	033.833/2019-2 (TCE, aberto), 028.335/2019-8 (TCE, aberto), 020.347/2017-0 (TCE, aberto), 021.671/2017-6 (TCE, aberto), 020.339/2017-8 (TCE, aberto) e 020.338/2017-1 (TCE, aberto)
Prefeitura Municipal de Uarini - AM	028.335/2019-8 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87) e Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00641/2013, registro Siafi 793188, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2017.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda e Prefeitura Municipal de Uarini - AM como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Ressalte-se que na fase externa foram adicionados novos responsáveis aos autos, os quais não foram notificados na fase interna. No entanto, não houve o transcurso de mais de 10 anos dos fatos, conforme citado no item 10 supra, de forma que os mesmos serão chamados a apresentarem alegações de defesa no âmbito deste processo de TCE.

17. Os responsáveis notificados na fase interna não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 26 e 35.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 26-A, §§ 7º e 8º da Lei nº 10522/2002; art. 72 inciso I, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Portaria Interministerial nº 507/2011; e Súmula nº 230 TCU.

Débito relacionado ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	500.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

18.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.5. **Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).

18.1.5.1. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 29/8/2017.

18.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

18.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.6. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

18.2.1.2. "Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

18.2.1.3. Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

18.2.1.4. A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

18.2.1.5. Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

18.2.1.6. Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

18.2.1.7. Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

18.2.1.8. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.". Desta forma, tendo em vista que o convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte



executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

18.2.1.9. No caso concreto, a partir da inspeção realizada na visita *in loco*, a equipe técnica do Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa concluiu que a parcela executada do objeto corresponde a 35,67% do acordado, não possuindo serventia (peça 31, p. 6).

18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 31 e 39.

18.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 641/2013; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 (empresa) e 927 (empresa e gestores) da Lei 10.406/2002.

Débito relacionado aos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administracao de Obras Ltda (CNPJ: 10.571.056/0001-50) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	500.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

18.2.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2.5. **Responsável:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

18.2.5.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.2.5.2. Nexa de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

18.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

18.2.6. **Responsável:** Lachi e Figueiredo Administracao de Obras Ltda (CNPJ: 10.571.056/0001-50).

18.2.6.1. Conduta: ter recebido pagamento por serviços não executados.

18.2.6.2. Nexa de causalidade: Ao receber pagamento com recursos repassados pela União e deixar de executar serviços para os quais foi contratada, se presume que a empresa deu causa a prejuízo ao erário.

18.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

18.2.7. **Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).

18.2.7.1. Conduta: efetuar pagamento por serviços inexecutados e deixar de tomar as



providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.2.7.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

18.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

18.2.8. Encaminhamento: citação.

18.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

18.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.3.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 29/8/2017 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

18.3.1.3. a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

18.3.1.4. b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

18.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 39.

18.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 641/DEPCN/2013.

18.3.4. **Responsável:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

18.3.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2017.

18.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

18.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.3.5. Encaminhamento: audiência.

18.4. **Irregularidade 4:** não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

18.4.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.4.1.1. É obrigatória a devolução dos saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, sob pena de os valores não restituídos serem imputados como débito ao responsável.

18.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 39.

18.4.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

Débito relacionado ao responsável Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	500.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

18.4.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.4.5. **Responsável:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

18.4.5.1. Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

18.4.5.2. Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

18.4.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

18.4.6. Débito relacionado ao responsável município de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	500.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

18.4.7. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.4.8. **Responsável:** Município de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06).

18.4.8.1. Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

18.4.8.2. Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

18.4.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

18.4.9. Encaminhamento: citação.

18.5. **Irregularidade 5:** não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação".

18.5.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.5.1.1. O conveniente deveria ter aplicado a contrapartida na forma pactuada, conforme previsto no termo do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação".

18.5.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 39.

18.5.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008, Cláusula Quinta, II.6, do Termo do convênio 641/2013.

18.5.4. Débito relacionado ao responsável município de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	12.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 14.550,00

18.5.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.5.6. **Responsável:** Município de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06).

18.5.6.1. Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do instrumento em questão.

18.5.6.2. Nexo de causalidade: A não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

18.5.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

18.5.7. Encaminhamento: citação.



19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Carlos Goncalves de Sousa Neto, Lachi e Figueiredo Administracao de Obras Ltda e Prefeitura Municipal de Uarini - AM, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/8/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Carlos Goncalves de Sousa Neto, Lachi e Figueiredo Administracao de Obras Ltda e Prefeitura Municipal de Uarini - AM, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

24. Além disso, tendo em vista que não constam dos autos os extratos completos da conta específica do convênio nem das aplicações financeiras, cabe diligenciar a agência da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta específica do convênio, solicitando o envio a esta Corte de todos os extratos bancários desde a abertura da conta até a presente data, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao convênio em epígrafe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais



repassados ao município de Uarini - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 26 e 35.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 26-A, §§ 7º e 8º da Lei nº 10522/2002; art. 72 inciso I, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Portaria Interministerial nº 507/2011; e Súmula nº 230 TCU.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 29/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 39.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

Débito relacionado ao responsável Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Carlos Goncalves de Sousa Neto e Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 31.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 641/2013; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 (empresa) e 927 (empresa e gestores) da Lei 10.406/2002.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito e Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 31.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 641/2013; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 (empresa) e 927 (empresa e gestores) da Lei 10.406/2002.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

Conduta: efetuar pagamento por serviços inexecutados e deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Lachi e Figueiredo Administracao de Obras Ltda (CNPJ: 10.571.056/0001-50), na condição de contratado, em solidariedade com Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito e Carlos Goncalves de Sousa Neto.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 31.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 641/2013; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 (empresa) e 927 (empresa e gestores) da Lei 10.406/2002.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

Conduta: ter recebido pagamento por serviços não executados.

Nexo de causalidade: Ao receber pagamento com recursos repassados pela União e deixar de executar serviços para os quais foi contratada, se presume que a empresa deu causa a prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado somente ao responsável Prefeitura Municipal de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06), na condição de Convenente.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 39.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 582.000,00

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

Irregularidade: não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação".

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 39.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008, Cláusula Quinta, II.6, do Termo do convênio 641/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/10/2019: R\$ 14.550,00

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Construção de Praça de Alimentação", cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 39.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 641/DEPCN/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e)encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

g) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, a Caixa Econômica Federal – Agência 3236-0 envie a esta Secretaria, extrato bancário da conta corrente 0060000516, vinculada ao Convênio 641/PCN/2013 (Siafi 793188/2013), durante todo o período de sua existência, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.

SecexTCE,
em 1 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA
AUFC – Matrícula TCU 3446-0